



Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER Nº. 013/2026

PROCESSO: 2025-71GLS

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo para contratação de empresa ou cooperativa para executar o serviço de transporte escolar para atendimento aos alunos da Educação Infantil, ensino fundamental, ensino médio regular e na modalidade de educação de jovens e adultos - EJA matriculados nas escolas das redes Estadual, Municipal e na APAE localizadas no município de Santa Leopoldina

Após publicado o resultado da licitação, fora remetido o processo à esta Procuradoria, a fim de que seja proferido parecer final acerca da fase externa da licitação.

É o que importa relatar, passamos à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em já tendo sido manifestado parecer ao fim da fase interna, nos ateremos, na presente análise, aos elementos juntados aos autos posteriormente ao primeiro parecer, **presumindo-se acolhidas as orientações feitas na primeira manifestação (item nº 47), ou, em caso contrário, que a autoridade competente optou por assim fazê-lo, assumindo as responsabilidades daí decorrentes.**

Ressalta-se que é atribuição do pregoeiro/agente de contratação e a sua equipe de apoio o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como cabe apenas a autoridade competente a adjudicação e homologação do certame.

Incumbe a este Órgão prestar consultoria somente sob o aspecto jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência ou à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública Municipal, nem analisar aspectos de natureza



Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

eminentemente técnica-administrativa, nos termos do art. 22 da Lei Municipal nº 681/1990.

Tais aspectos, denominados de “mérito administrativo”, são de competência e de responsabilidade única do administrador público.

O exame aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, inclusive quanto ao detalhamento do objeto do ajuste, suas características, requisitos e especificações.

Sobre tais dados, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis a sua adequação às necessidades da Administração.

Destaque-se que as observações expendidas por esta Consultoria Jurídica não passam de recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade assessorada, e não a vincular.

O acatamento ou não das recomendações decorre do exercício da competência discricionária da autoridade administrativa.

Por outro lado, o prosseguimento do feito sem a correção de questões que envolvam a legalidade, de observância obrigatória pela Administração, apontadas como óbices a serem corrigidos ou superados, são de responsabilidade exclusiva do órgão.

Presume-se, ainda, que a autoridade consulente e o ordenador de despesas tenham competência para praticar os atos da pretendida contratação, zelando ainda para que todos os atos processuais sejam praticados somente por aqueles que detenham as correspondentes atribuições.

Não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Feitas essas considerações, podemos passar à análise do objeto da consulta.



Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

No caso em análise fora dada a devida publicidade ao certame. Também foi devidamente publicado o resultado.

Ressalta-se que é da comissão de licitação a competência para receber e examinar a documentação referente à habilitação dos licitantes, bem como analisar as propostas e aferir sua exequibilidade, razão pela qual presumir-se-á realizada tal análise.

Assim, tendo em vista que os elementos relativos à fase interna já foram anteriormente analisados no primeiro parecer, se restringindo esta manifestação aos fatos ocorridos na fase externa, não há indícios de irregularidades aptas a obstar a homologação do certame.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **OPINA-SE** pela possibilidade de homologação, ante a ausência de irregularidades.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Santa Leopoldina/ES, 27 de janeiro de 2026.

BRUNA FERREIRA PYLRO
Procuradora Municipal
OAB/ES 29.523

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

BRUNA FERREIRA PYLRO
PROCURADOR MUNICIPAL
PGM - PGM - PMSL
assinado em 27/01/2026 09:58:18 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 27/01/2026 09:58:18 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por BRUNA FERREIRA PYLRO (PROCURADOR MUNICIPAL - PGM - PGM - PMSL)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-CJRDZB>